



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal que *“DISPÕE SOBRE A INTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SANEPAR- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a criação da obrigatoriedade de equipamento de eliminador de ar na tubulação de água pela SANEPAR.

É o relatório do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca impor a obrigatoriedade a Companhia de Saneamento do Município (SANEPAR), concessionária de serviço público de distribuição de água no Município de Antonio Olinto, de instalar, por solicitação do consumidor, de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro.

A redação do projeto estabelece que as despesas de aquisição e instalação do referido equipamento correrão por conta da SANEPAR, a qual terá o prazo de 30 dias para sua instalação.

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (...)*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (...)*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

**Art. 13.** *Compete privativamente ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)*

*XXXVII – manter serviços de saneamento básico na sede e nos distritos administrativos, mediante a instalação e/ou a ampliação da rede de água e esgotos e de coleta de lixo; (...)*

**“Art. 15.** *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*

*XVI – organização e prestação dos serviços públicos;*

*o) às políticas públicas do Município;”*

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública a racionalidade do sistema de distribuição de água, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26, IV da LOM), senão vejamos:

**Art. 26.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;*

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo acerca do contrato de execução de serviço público de distribuição de água no Município, como se verifica:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.790/2019, DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINARES. APONTADA INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.868/99. PROEMIAL FORMALMENTE PERFEITA. PREFACIAL AFASTADA. ALEGADA AFRONTA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIA INADEQUADA. PARÂMETRO QUE NÃO*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

AUTORIZA O CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PRECEDENTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NESTE TÓPICO. MÉRITO. LEI COMBATIDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABELECIMENTO DE IMPOSIÇÕES RELATIVAS À FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INDEVIDA INGERÊNCIA NA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, 66, IV E 87, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA**.

1. A presente demanda comporta extinção, sem julgamento do mérito, quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei nº 2.790/2019, do Município de Jaguariaíva, por suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a via do controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito estadual, somente comporta como paradigma de constitucionalidade a própria Constituição Estadual, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado (...)." (STF - Rcl 6344 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma. J.: 30/06/2017. DJe-173. D.: 04-08-2017. P.: 07-08- 2017)2. **Além de instituir novas atribuições a autarquia municipal, contrariando frontalmente o art. 66, IV, da Constituição Estadual, a lei contestada acabou interferindo na política de prestação do serviço público de água e esgoto e imiscuindo-se na disciplina acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, o que importa em violação aos arts. 7º e 87, VI, da mesma Carta.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0022271-84.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.11.2020) (g.n.)

Além disso, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Assim, a proposição legislativa, a despeito dos louváveis objetivos subjacentes à sua aprovação, padece de inconstitucionalidade formal, pelo que opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 03/2024 de autoria do Poder legislativo.

### **3. CONCLUSÃO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal do PL nº 03/2024, de autoria do Poder Legislativo, havendo óbice para o seu prosseguimento.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Em caso de prosseguimento, deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (art. 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

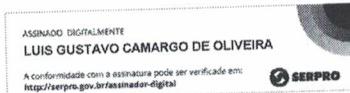
Por último, caso de prosseguimento, deve ainda haver manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (art. 101 do RI).

Também em caso de prosseguimento, a aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 7 de março de 2024.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado